CONCLUSÃO

Em 21 de julho de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(252/2021 -E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Recurso especial interposto contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo (art. 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69) – Decisão administrativa que não comporta impugnação pela via do recurso especial, restrito à esfera jurisdicional – Indeferimento do processamento do recurso interposto.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso especial interposto por *Rigema Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP* contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo (art. 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69).

É o relatório.

Opino.

O recurso especial, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta processamento.

Isto porque o presente processo tem natureza administrativa, sendo igualmente administrativas as atividades processuais desenvolvidas em primeira instância e nesta instância recursal, incluindo, por evidente, a decisão proferida contra a qual a recorrente se insurge.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1034699-51.2020.8.26.0114 e o código 2C3FB1C.

O recurso especial é reservado para as decisões de natureza jurisdicional, pois o art. 105, III, da Constituição Federal prevê que compete ao Eg. Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais em única ou última instância.

A rigor, por se tratar de decisão administrativa proferida no âmbito de revisão por órgão superior, não se concebe, sequer, novo exame nesta mesma esfera:

> *"Registro de Imóveis – Recurso especial interposto contra decisão do Corregedor Geral da Justiça, que negou provimento a recurso administrativo – Descabimento – Matéria decidida nesta esfera administrativa, não comportando nenhum outro recurso. Processamento do recurso especial indeferido"* (Parecer do Dr. Carlos Henrique André Lisboa, MM. Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Exmo. Des. Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça, no proc. n. 1030481-25.2015.8.26.0576, j. 22/02/2017).

Por essas razões, tem-se como inadequada, na espécie, a interposição do recurso especial.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser indeferido o processamento do recurso especial interposto.

Sub censura.

São Paulo, 03 de agosto de 2021.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1034699-51.2020.8.26.0114 e o código 2C3FB1C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1034699-51.2020.8.26.0114

CONCLUSÃO

Em 03 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o processamento do recurso especial.

São Paulo, 03 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1034699-51.2020.8.26.0114 e o código 2C3B653.